



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022891-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR MATHEUS CAPITÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HANI HANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022891-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. PENHA DE FRANÇA

AGRAVANTE: VITOR MATHEUS CAPITÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: HANI HANNA

VOTO Nº 54.946

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA – Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito – Fase de cumprimento de sentença – Pretensão de inclusão das empresas da qual o devedor é sócio, no polo passivo – Incidente julgado improcedente – Abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial não demonstrados minimamente - Não se vislumbra a presença dos elementos exigidos pelo artigo 50, do Código Civil, autorizadores da medida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas LESLIE BOLSAS LTDA e LESLIE MODA BOLSAS LTDA, das quais o devedor, ora agravado, é sócio.

Alega o agravante que busca satisfazer a condenação judicial em face do agravado, mas não logrou êxito na busca de bens passíveis de constrição, o que motivou a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de duas empresas em plena atividade LESLIE BOLSAS LTDA e LESLIE MODA BOLSAS LTDA., das quais o devedor é sócio administrador. Pondera que há confusão entre a pessoa física do ora agravado e de suas empresas, pois embora não tenha bens em seu nome pessoal, figura como sócio proprietário das

referidas empresas, cujos capitais sociais são expressivos. Assinala que o agravado ajuizou a ação anulatória nº 1008688-13.2023.8.26.0006, a pretexto de que não recebeu a citação, pois sua assinatura teria sido falsificada no Aviso de Recebimento, processo no qual pagou as custas judiciais, concordando, inclusive, com o pagamento de R\$ 4.000,00 de honorários periciais, quadro que contraria a inexistência de bens. Anota que têm aplicação ao caso os artigos 50, do Código Civil, e 133, § 2º, do Código de Processo Civil, de rigor o deferimento da desconsideração da personalidade *inaudita altera parte*. Pede o provimento do recurso para os fins acima explicitados.

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, o título executivo foi obtido pelo agravante nos autos da ação indenizatória ajuizada a 09.03.2022, em razão do acidente de trânsito ocorrido a 28.12.2021, com a condenação do agravado, que foi revel, por sentença de 23.09.2022, cf. fls. 92/95, do processo principal. O cumprimento toda sentença teve início a 26.01.2023, objetivando o recebimento da quantia histórica de R\$ 32.241,30, sendo certo que foi deferida a penhora de um veículo do agravado, não localizado pelo oficial de justiça (fls. 54 e 65), havendo constrição de R\$ 3.577,38 das contas correntes do devedor (fls. 85/120), ainda não liberados em favor do agravante.

Em paralelo, o agravante instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a 12.12.2024, indeferido de plano pela decisão vazada nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de instauração nos termos do artigo 134, §4º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior reanálise, caso modificadas as circunstâncias fáticas, pois não vislumbro, de plano, a alegada confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, do Código Civil. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento do qual pode lançar mão o credor, em qualquer modalidade de ação, para atingir os bens dos sócios de determinada empresa executada, quando houver abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, a fim de responder pelas obrigações contraídas pela empresa (ou pelo sócio, se inversa a desconsideração). Cuida-se de medida excepcional, que exige prova da utilização abusiva da personalidade jurídica pelos sócios que justifique a pretendida invasão patrimonial. (...) No presente caso, nada foi apontado no sentido de abuso da personalidade jurídica ou confusão entre o patrimônio do executado e da empresa. Pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica em razão do fato de não estar logrando êxito na satisfação de seu crédito. A suspeita de confusão patrimonial não enseja, por si só, o deferimento do pedido. A tentativa frustrada de constrição de ativos financeiros e a eventual ausência de bens penhoráveis em nome do devedor, sócio da empresa ré, não evidenciam a prática de atos fraudulentos. Cabia ao autor demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Arquite-se, assim, o incidente, devendo a parte continuar na busca patrimonial no bojo da execução

Essa solução deve ser ratificada neste julgamento.

Com efeito, ao contrário do alegado na minuta recursal, o agravante obteve êxito parcial na localização de bens do devedor, veículo e dinheiro, como pode ser observado a fls. 54 e 65 e 85/120, do cumprimento de sentença, mostrando-se açodada, por ora, a investida sobre as empresas de que o agravado é sócio.

Existe separação entre o patrimônio das empresas daquele das pessoas físicas que o compõem, sendo certo que somente em

determinadas hipóteses previstas em lei é que se poderá avançar sobre o patrimônio de um para pagar dívida de outro.

Aqui, o agravante não individualizou atos irregulares que teriam sido praticados pelo devedor, na tentativa de frustrar a execução, realçando que os documentos juntados aos autos não têm o condão, nem mesmo de modo indiciário, de comprovar a suposta confusão patrimonial e o abuso da personalidade das empresas com o intuito de blindar o patrimônio do devedor.

O fato de o agravado ter assumido o ônus de arcar com o pagamento das custas iniciais e honorários periciais na ação anulatória mencionada na minuta recursal não muda esse cenário, até porque, como pode ser visto do extrato da referida ação, o agravado não pagou os honorários periciais por falta de condições financeiras.

Em suma, não existem provas de que o agravado, pessoa física, esteja esvaziando seu patrimônio pessoal e transferindo seus bens ao ente societário, com a intenção de ocultá-los de terceiros, ou mesmo de que as empresas estejam pagando despesas do devedor, caracterizando confusão patrimonial.

Importante lembrar que o Código Civil adotou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista em seu artigo 50, que exige, para tanto, além da prova da insolvência, demonstração efetiva do abuso da personalidade jurídica pelo devedor, seja pela confusão patrimonial, seja pelo desvio de finalidade.

Em suma, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão adotada na r. decisão, que deve ser confirmada, no essencial, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até mesmo porque em sintonia com o que se tem decidido a respeito neste Tribunal:

**Agravo de Instrumento – Execução por título extrajudicial –
Incidente de desconsideração inversa da personalidade**

jurídica – Decisão de indeferimento – Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso – Dados apresentados pela agravante que se afiguram insuficientes para tanto – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105176-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA TANTO. 1. Insurgência em face de decisão que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica do devedor Rogério de Campos Barros, com inclusão de empresa da qual ele é sócio no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. 2. Inconformismo da requerida (empresa incluída), representada nos autos por Curadoria Especial, porque citada por edital. 3. Requisitos do art. 50, do Código Civil, não preenchidos. Ausência de comprovação de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059922-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator